

non V. Ex.<sup>a</sup> que o processo fosse  
enviado a esta Procuradoria Ge-  
ral da Corôa, e embora o decre-  
to de 29 de novembro de 1901  
não exija o parecer fiscal n' es-  
ta hipótese e apenas no caso  
de a qualquer official de justi-  
ça ter sido aplicada qualquer  
das penas disciplinares men-  
cionadas nos artigos 76 e se-  
quintes do mesmo decreto  
quando da decisão do Conselho  
tenha havido recurso, em obedi-  
ência ao despacho de V. Ex.<sup>a</sup> é  
esta Procuradoria Geral da Corôa  
de parecer que o funcionario  
de que se trata, nos termos do  
citado artigo 74, está com-  
pito incurso na disposição  
d'aquelle artigo, visto o pare-  
cer do juiz da Comarca de  
Amarante e Conselho Discipli-  
nar.

Deus Guardet etc.

(a) D. João d'Alencar

1909 Outubro 11  
N.º 962 L.º 420. Processo respeitante ao pedido do juiz de direito da Comarca d'Amarante para que o reitor do liceu Central de D. Manoel II, no Porto, lhe en-

vie ao referido  
quise os livros do  
Termo de matricu-  
culas do anno lec-  
tivo de 1872-1873  
para reconheimen-  
to da letra de  
Jacinto Pereira  
Pereira de Vascon-  
celos, ja falecido.

M. e O. Sr. Confirmando-me  
inteiramente com o parecer  
do Conselho Superior d'Ins-  
trução Publica. O exame dos  
livros dos termos de matricu-  
la pode bem ser feito na  
secretaria do Lyceu, expedi-  
do-se para esse fim a compen-  
tente carta precatória. E con-  
to que não ha disposições es-  
pecial que ordene como para  
as conservatorias e cartorias  
dos notarios que os livros per-  
tencentes a essas repartições  
não podem sair d'elles respec-  
tivamente, mas o art.  
248 do Cod. do Proc. Civil clara-  
mente admite o exame dos  
documentos n'essas reparti-  
ções, sempre que os documen-  
tos a examinar não possam  
d'ellas sair, e porque a  
lei o não permite, ou por  
que n'isso possa haver in-

conveniente, Ora como pondera o conselho superior e é manifesto, são obvios os inconvenientes que poderiam resultar da saída de tales livros, cujo extravio poderiam causar grandes danos, e não vejo inconveniente a que a diligencia de que se trata possa realisar-se na secretaria do Lyceu, como se propõe. Se o art. 248 § 4º do Código do Processo Civil houvesse determinado que só se faria a diligencia de que se trata na secretaria quando a lei expressamente prohibe a saída d'ela dos documentos que lhe pertencem, certamente no caso d'este processo o juiz de Amarante poderia exigir a remessa dos livros em questão, mas visto que o preceito do citado § tem uma redacção mais ampla, admitindo o exame na secretaria sempre que os documentos que lhe pertencem não possam d'ela sair, claro é assentes, alias, claro é, que assentes e inconvinentes apontados que mostram a impossibilidade da sua saída, o exame tem que se effectuar na secretaria, e que o juiz poderá fazer por meio de carta.

tal é o meu parecer com o qual se conformou a Conferencia da Procuradoria Geral da Coroa.  
Deus Guarde etc.



(a) D. João de Alarcão

1909  
Outubro  
15

Nº 1032 - S.º 420.  
Justiça

Novamente a Bula de 3 de maio ultimos, que principia "Cusnetis sit" traduzida em portuguez, referente a confirmação, formula de juramento e breve de facultades, tudo referente a confirmação do Bev.º Bispo de Portalegre.

Almo Exmo Sr. D. João de Alarcão  
Tendo encaminhado a Bula que principia "Cusnetis sit." referente a confirmação do Bev.º D. Antonio de Soutinho no bispado de Portalegre e bem assim o Breve de Facultades e formula de juramento, sobre os quaes V. Ex.ª ordenou fosse enviada esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, a fim de lhe poder ser con-